



Número: **1001341-34.2018.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **22/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)			
Polícia Federal no Distrito Federal (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)			
SIGILOSO (REQUERIDO)		GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (REPRESENTANTE) CRISTIANO ZANIN MARTINS (REPRESENTANTE) MARIA DE LOURDES LOPES (REPRESENTANTE)	
ALOIZIO MERCADANTE OLIVA (REQUERIDO)		STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI (ADVOGADO) MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA (ADVOGADO) JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA (REPRESENTANTE)	
LUIZ INACIO LULA DA SILVA (REQUERIDO)		GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (REPRESENTANTE) CRISTIANO ZANIN MARTINS (REPRESENTANTE) MARIA DE LOURDES LOPES (REPRESENTANTE)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12561 73250	11/08/2022 15:01	Decisão Terminativa	Decisão Terminativa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
10ª Vara Federal Criminal da SJDF

PROCESSO: 1001341-34.2018.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

POLO PASSIVO: SIGILOSO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA - RJ110382 e STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado inicialmente perante o Supremo Tribunal Federal (INQ 4243/DF) para apurar a possível prática do crime do artigo 2º, a 1º, da Lei nº 12.850/2013 por DILMA VANA ROUSSEF, LUIZ INACIO LULA DA SILVA, MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS e ALOIZIO MERCADANTE OLIVA por obstrução à Operação Lava Jato em razão dos seguintes atos: nomeação do eminente Ministro Ribeiro Dantas para o Superior Tribunal de Justiça; embaraço à colaboração premiada do senador Delcídio do Amaral; nomeação de LUIZ INACIO LULA DA SILVA para a chefia da Casa Civil da Presidência da República e atos de embaraço a partir do Senado Federal.

O Procurador Geral da República ofertou denúncia em desfavor de LUIZ INACIO LULA DA SILVA, DILMA VANA ROUSSEF e ALOIZIO MERCADANTE OLIVA pela prática do crime do artigo 2º, § 1º da Lei 12.850/2013 e manifestou-se pelo arquivamento das investigações quanto aos fatos relacionados à nomeação do eminente Ministro Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, por insuficiência de provas. Acolhido o pedido de arquivamento, vieram os autos a esta Seção Judiciária do Distrito Federal.

O Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, adotando-se o critério etário, em relação a DILMA ROUSSEF e LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, eis que decorridos mais de 06 anos desde a data dos fatos. Com relação a ALOIZIO MERCADANTE, sustenta ausência de justa causa, pois, as provas carreadas não comprovaram que a ajuda oferecida por MERCADANTE a Delcídio Amaral, então senador da República preso em flagrante, objetivavam evitar a celebração de acordo de colaboração premiada. Ademais, ainda que a intenção do investigado fosse impedir a celebração do acordo, para a caracterização do delito tem que haver o real impedimento ou embaraço ao trabalho da investigação, sendo que no caso em questão, o acordo foi celebrado. Para a



configuração do delito é necessária a utilização de expedientes ilícitos para tumultuar a apuração dos fatos. Registra que o crime em questão somente se configura no contexto de uma organização criminosa, sendo que a acusação referente à suposta organização atuante no Partido dos Trabalhadores foi objeto de absolvição sumária na ação penal 1026137-89.2018.4.01.3400, já transitada em julgado. Requer a extinção da punibilidade do delito do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, atribuído a DILMA ROUSSE e LUIS INÁCIO LULA DA SILVA pela prescrição da pretensão executória e a rejeição da denúncia em relação a ALOIZIO MERCADANTE, na forma do artigo 395, III do Código de Processo Penal (id 1021884271).

Decido.

Considerando que os fatos narrados possivelmente ocorreram entre os meses de dezembro de 2015 e março de 2016, bem como a pena máxima em abstrato de 08 para o crime do artigo 2º, § 1º da Lei 12.850/2013, haja vista a regra do artigo 115 do Código Penal, para os réus maiores de 70 anos na data da sentença, como no caso em tela, está prescrito o o delito atribuído a DILMA ROUSSEF e LUIZ INACIO LULA DA SILVA.

Com relação a ALOIZIO MERCADANTE, narra a denúncia que o Senador Delcídio do Amaral apresentou ao Ministério Público Federal três gravações ambientais de diálogos. As três foram efetuadas por José Eduardo Marzagão, seu assessor ao tempo dos fatos e interlocutor dos três diálogos. Os diálogos tiveram como contraparte o então Ministro Aloízio Mercadante, titular da Pasta da Educação e Ana Carolina Rabello de Lucena Castro, assessora do Ministro. Nas conversas, o ex-Ministro Aloízio Mercadante interveio com o propósito ostensivo de dissuadir o Senador Delcídio do Amaral, então preso preventivamente, de celebrar acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal. A estratégia de dissuasão se baseou na oferta de auxílio político, jurídico e material e manifestação de disposição para conversar com o Senador Renan Calheiros e o Ministro Ricardo Lewandowski, bem como de providenciar apoio no custeio de advogado. Baseou-se, ainda na invocação parcialmente cifrada, mas suficientemente clara, do respaldo da Senhora Presidente da República, Dilma Roussef.

Todavia, realizadas as diligências investigativas não se logrou apurar indícios de autoria e materialidade da prática delitativa. Conforme asseverado pelo *Parquet*, as provas entabuladas decorrem dos áudios da conversa que foi registrada por José Eduardo Marzagão, assessor parlamentar de Delcídio do Amaral, não havendo elementos probatórios a caracterizar obstrução à investigação criminal.

Posto isto, **declaro extinta a punibilidade do delito do artigo 2º, § 1º da Lei 12.850/2013 imputados a DILMA VANA ROUSSEF e LUIZ INACIO LULA DA SILVA pela prescrição da pretensão punitiva, conforme artigo 109, III do Código Penal. Não recebo a denúncia em relação a ALOIZIO MERCADANTE, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.**

Intimem-se. Cientifiquem-se.

BRASÍLIA, 5 de agosto de 2022.

RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

Juiz Federal Substituto da 10ª Vara



